

Contribuições pontuais sobre as atribuições do relator nos Colégios Recursais

Rogério Bellentani Zavarize¹

Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Juizados especiais cíveis: da Constituição Federal à legislação. 2. Coexistência harmônica entre a Lei nº 9.099/1995 e o Código de Processo Civil. 3. Colégios Recursais. 4. O relator nos Colégios Recursais. 4.1 Considerações preliminares. 4.2 Atribuições do art. 932, do Código de Processo Civil nos Colégios Recursais. 4.3 Saneamento de vícios processuais. 4.4 Produção de provas. 4.5 Juízo de admissibilidade do recurso inominado. 4.6 Exame do pedido de gratuidade de justiça. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Os juizados especiais são essenciais para a democratização do acesso à justiça e devem oferecer segurança jurídica e previsibilidade para evitar severa capilaridade de entendimentos divergentes, que gera descrença no sistema de justiça, prejudicando a percepção da sociedade sobre as atividades judiciais e impactando negativamente no ambiente de negócios.

Mesmo com o limite de valor para acesso ao sistema dos juizados cíveis, de quarenta salários-mínimos, previsto na Lei nº 9.099/1995, é possível abranger uma infinidade de questões, alcançando relações civis e empresariais, sempre respeitada a limitação probatória respectiva, com a inviabilidade da produção de prova pericial.

O artigo tem por objetivo tratar das atividades do relator no sistema recursal dos juizados especiais cíveis à luz da coexistência da legislação regulatória deste microsistema com o Código de Processo Civil, com ênfase na segurança jurídica e na previsibilidade.

1. Juizados especiais cíveis: da Constituição Federal à legislação

Os juizados especiais já existiam antes da Constituição Brasileira de 1988, conquanto apenas em legislação infraconstitucional. A Lei nº 7.244/1984 os regulava sob o título de juizados de pequenas causas.

A roupagem constitucional, em 1988, foi encartada pelo inciso I, do art. 98, segundo o qual a União (no Distrito Federal e nos Territórios) e os estados deveriam criar os juizados especiais, na área cível e na penal.

O texto constitucional prevê que eles são as arenas competentes para a concilia-

¹ Doutor em Direito pela Uninove (São Paulo). Mestre em Direito pela ITE (Bauru, SP).

ção, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (cuja definição veio posteriormente pela lei), além de infrações penais de menor potencial ofensivo (também conforme regulamentação legal). A regra é a adoção de procedimentos sumários - simples, formais e com tramitação célere -, e sem exigir custas ou despesas processuais para o ajuizamento e para a oferta de resposta do requerido.

O julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau foi autorizado pela mesma regra da Constituição Federal.

O evidente sucesso do modelo gerou aumento crescente de sua procura, e, mais adiante, sobreveio a Lei nº 12.153/2009, que criou os juizados da Fazenda Pública, prevendo a aplicação analógica da Lei nº 9.099/1995.

2. Coexistência harmônica entre a Lei nº 9.099/1995 e o Código de Processo Civil

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos juizados especiais é um tema que sempre desperta debates interessantes. Tendo em vista a indiscutível existência de um microsistema regulando os juizados especiais, encontram-se ideias no sentido da inadmissibilidade total da aplicação do regime geral do Código de Processo Civil. Muita rigidez neste tema, porém, pode levar a consequências equivocadas.

A lei geral sobre procedimentos é o Código de Processo Civil, que convive com a lei de regência dos juizados especiais (norma especial). Obviamente, se a lei especial tem disposição expressa sobre determinado instituto, e regula o tema diversamente da lei geral, não haverá dúvida sobre a sua prevalência. Por exemplo, ao dispor que as sentenças são recorríveis no prazo especial de dez dias (art. 42, da Lei nº 9.099/1995), não será aplicado o prazo geral de quinze dias para recorrer (art. 1.003, §5º, do Código, que é a lei geral).

Regras assim claras não geram problemas. Eles podem surgir nas omissões legislativas.

Quando a lei especial for omissa, o vazio normativo impõe aplicação supletiva da lei geral sobre o tema. Do contrário, admitir-se-ia a subjetividade de cada aplicador, com os riscos inerentes à capilaridade de entendimentos.

Por exemplo - e neste não pende controvérsia -, não há, na Lei nº 9.099/1995, dispositivo tratando de tutelas provisórias. Aplica-se o regime da lei geral, para permitir a postulação e o exame das tutelas provisórias no âmbito dos juizados (art. 294 e segs., Código de Processo Civil). Por coerência e em observância à segurança jurídica, é necessário admitir a interposição do recurso de agravo de instrumento para as mesmas decisões (art. 1015, I, do Código de Processo Civil), sob pena de criar uma decisão em tese irrecorrível ou de permitir o manejo de mandado de segurança, aí sim comprometendo a informalidade e a simplicidade dos juizados.

Outro exemplo é o juízo de retratação das sentenças terminativas pelo próprio prolator (efeito regressivo). Modificações de sentenças pelo juiz que as proferiu são vedadas quando se trate de sentença que encerra o processo com resolução de mérito (art. 487, do Código de Processo Civil), mas são admitidas pelo Código de Processo Civil em casos de resolução do processo sem referido exame (art. 331, *caput*, e art. 485, §7º). Estes dispositivos devem ser utilizados no caso do recurso inominado, previsto na

Lei nº 9.099/1995, ante a evidente aplicação supletiva. Não fosse assim, teríamos regra afeta à simplificação no Código de Processo Civil, mas não aplicada aos juizados. Um contrassenso, já que a possibilidade de retratação pode, em tese, resolver a lide mais rapidamente, evitando remessa dos autos ao órgão recursal.

O Enunciado nº 520, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, também assim concluiu (“Interposto recurso inominado contra sentença sem resolução de mérito, o juiz pode se retratar em cinco dias”).

Não é demais anotar que o Código de Processo Civil é lei mais recente e moderna, com incorporação de boas práticas recomendadas pela doutrina e pela jurisprudência, e que vem se mostrando propiciadora de bons resultados, a despeito das inquietações iniciais, quando de sua promulgação.

Quando de seu advento em 1995, a lei dos juizados representou um avanço inegável, mas algumas técnicas processuais mais atuais a superaram em simplificação e racionalização.

Há um estudo, evidenciando esse descompasso entre as previsões da Lei nº 9099/1995 e o atual Código de Processo Civil, ante as novidades deste último, e defendendo a necessidade de os juizados receberem a influência positiva do código².

Didier Jr. anota que o código tem eficácia direta nos microssistemas, dentre os quais o dos juizados, destacando que o código atual foi concebido já pressupondo a existência deste microssistema³. Wambier e Talamini lembram que o Código de Processo Civil é legislação processual geral, que ordena todo o processo civil, “...o que inclui, evidentemente, o processo civil que se desenvolve no sistema dos Juizados Especiais”⁴.

Ocasionalmente podem surgir dificuldades interpretativas decorrentes da eventual incompatibilidade da norma geral em relação à especial, em razão das especificidades dos juizados especiais, orientados que são pelos princípios enumerados no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995. É preciso algum cuidado com as interpretações.

É clássica a conclusão que o regime da lei geral somente se aplica de modo supletivo ou por analogia, se não colidir com referidos princípios⁵. Mas a segurança jurídica exige a aplicação supletiva do código nas omissões da Lei nº 9.099/1995. Vale dizer, é preciso manter a coerência com o sistema legal, e, assim, a previsibilidade estará assegurada.

Final, se há uma regra codificada naquela que é a lei geral reguladora do processo civil, a solução correta é a sua aplicação. Do contrário, o preenchimento destas lacunas, à luz de uma premissa de que nunca haverá aplicação supletiva, ficaria ao critério individual, com o evidente risco de predomínio da subjetividade. São linhas interpretativas que precisam ser evitadas, para não desestabilizar o sistema e não permitir uma previsibilidade mínima aos usuários do sistema.

2 SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathalia Gonçalves de Macedo. Influência didática e normativa do novo CPC sobre a Lei n. 9099/95. In: *Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar*, vol. 1 - São Paulo: Saraiva, 2016. Vários autores. Vários coordenadores, p. 297.

3 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21 ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 70.

4 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 20. ed. v. 4 - Procedimentos especiais e juizados especiais. Londrina, PR: Thoth, 2025, p. 289.

5 SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos juizados especiais cíveis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 26.

3. Colégios Recursais

O sistema recursal dos juizados especiais tem marcante ponto no art. 98, I, da Constituição Federal, que permite, nas hipóteses previstas em lei, o julgamento de recursos por “turmas de juízes de primeiro grau”.

A Lei nº 9.099/1995 dispõe no §1º, do art. 41, sobre uma turma composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição. Quebrou-se um paradigma antes existente, que não admitia revisão das sentenças senão pelos Tribunais. Tudo para simplificar o procedimento e agilizar o resultado. Não foi dispensada, lembre-se, a segurança jurídica.

O órgão revisor das decisões nos juizados não é um órgão de segundo grau de jurisdição, uma vez que os magistrados que o compõem são todos de primeiro grau de jurisdição, semelhantes ao juiz que proferiu a sentença recorrida. Não há exatamente uma hierarquia entre eles, mas sim instância recursal⁶.

Para processamento e julgamento pelos Colégios Recursais, há dois recursos previstos na própria lei de regência dos juizados. Qualquer outro depende de exame da legislação processual geral e da própria Constituição Federal.

Nos termos do art. 41, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, da sentença (com exceção da que homologa conciliação), caberá um recurso, ao qual a lei não atribuiu nome específico, e por isso logo foi referido como recurso inominado, e assim aceito no decorrer dos anos. Já no Código de Processo Civil, o recurso que se interpõe da sentença é a apelação (art. 1.009, *caput*). Não há dúvida sobre a existência de alguns traços comuns, mas são recursos diferentes.

O prazo do recurso inominado será de dez dias (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/1995), diversamente da apelação, interposta em quinze dias (art. 1.003, §5º, do Código). Também há regra especial sobre o preparo, a ser realizado nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 42, §1º, da lei especial).

O outro recurso previsto na lei especial consta do art. 48, referindo-se aos embargos de declaração, expressando que assim se dará nos casos previstos no Código de Processo Civil. Aqui, foi expressa a vinculação ao regime do Código. Em ambos os regimes legais, o prazo é de cinco dias e há efeito interruptivo do prazo para outros recursos.

Pode-se dizer que a lei especial foi relativamente econômica, e poderia ter melhorado o tratamento, exatamente para evitar omissões que podem levar à insegurança. A opinião não é isolada, como pode-se ver: “perdeu o legislador, entretanto, oportunidade de regular com mais detalhes a estrutura e o funcionamento das Turmas Recursais, pois não lhe dedicou sequer um artigo próprio”⁷.

Certamente, o intuito foi o de simplificar e desburocratizar. Mas a realidade forense é de agigantamento do uso dos juizados especiais e os problemas surgem no mesmo compasso. Para o bem da segurança jurídica, é necessária a abertura de espaço para a aplicação subsidiária de legislação mais completa, que é o Código de Processo

6 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, v. 3. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 337.

7 ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais*: teoria e prática. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 308.

Civil.

4. O relator nos Colégios Recursais

4.1 Considerações preliminares

O relator é personagem essencial ao processamento e ao julgamento dos processos de competência originária ou recursal dos tribunais em geral. Conquanto elaborar relatórios e votos para os acórdãos se trate de funções clássicas e indelegáveis, há multiplicidade de atribuições que foram expressivamente aumentadas com as reformas processuais recentes.

Com efeito, “o relator tem os mesmos deveres impostos ao juiz no CPC 139, no sentido de ordenar o processo e velar pela observância das prerrogativas, dos direitos e dos deveres impostos naquele dispositivo.”⁸

É mesmo considerado um membro do tribunal com “posição de relevo, por caber-lhe a direção do feito, inclusive no que toca à coleta das provas”⁹.

Na função precípua quando do julgamento de processos de competência originária ou de recursal, cabe a ele estudar o caso, firmar seu entendimento e o expor aos demais julgadores, emitindo seu relatório e voto; mas não é só: “ao relator compete também determinar a realização de diligências, a correção de vícios, a instrução do feito e a apreciação do requerimento de tutela provisória”¹⁰.

Os julgamentos nos tribunais e nos Colégios Recursais são, em regra, proferidos por uma câmara ou turma, com vários julgadores, dentre os quais o relator. Mas há algumas situações previstas em lei processual, nas quais o relator deverá adotar determinadas providências, desde singelos atos de direção do processo até eventual provimento recursal.

A permissão para o relator decidir determinadas questões sozinho, sem a necessidade de votos dos demais integrantes do órgão colegiado (câmara ou turma) decorre da modernização do processo, com necessária adoção das decisões monocráticas, a fim de garantir celeridade, eficiência, economicidade e otimização das atividades. À evidência, sempre de modo fundamentado¹¹.

A despeito de sua importância, a figura do relator não foi referida pela Lei nº 9.099/1995. No silêncio legislativo, é preciso admitir a regulação de suas atribuições com a aplicação do Código de Processo Civil, conforme exame de determinadas situações concretas que permitirão vislumbrar a atividade do relator nas turmas recursais no sistema dos juizados e a necessidade de fiel observância aos mandamentos legais, a fim de preservar a segurança jurídica.

8 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.802.

9 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada, processos nos tribunais, recursos*. Direito Intertemporal. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book, p. 627.

10 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 16. ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 59.

11 OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Manual de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 1.243.

4.2 Atribuições do art. 932, do Código de Processo Civil, nos Colégios Recursais

O art. 932, do Código de Processo Civil, indica a maior parte das atribuições do relator que podem ser adotadas exclusivamente por ele, na decisão que é denominada de monocrática (e se contrapõe à decisão colegiada, típica dos tribunais).

Há funções que são gerenciais, como a de dirigir e ordenar o processo ou o recurso (art. 932, I) e a de determinar intimação do Ministério Público, quando o caso (art. 932, VII).

Outras previsões legais tratam das funções decisórias propriamente ditas. São adotadas mediante decisões monocráticas, sem a necessidade de remessa dos autos para o colegiado. As providências são relevantes do ponto de vista da celeridade processual e colaboram com a simplificação dos atos, sempre, evidentemente, nos limites da lei e com as cautelas necessárias. Isso impõe sua aplicação no sistema dos juizados.

Dentre os poderes do relator está o de homologar autocomposição das partes (art. 932, I). Vale dizer, caso sobrevier transação, quando os autos estiverem conclusos ao relator, é ele quem deve homologar, sem necessidade de remessa à origem para tanto. No estado de São Paulo, há dispositivo em igual sentido nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (art. 705. Realizado acordo entre as partes depois da subida dos autos, compete ao relator a homologação, ou ao presidente do Colégio, caso aquele ainda não tenha sido escolhido).

Apreciar os pedidos de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária dos tribunais é outra atribuição do relator (art. 932, II).

Uma função importante do ponto de vista da celeridade é exercer juízo de admissibilidade dos recursos, não conhecendo de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III).

O juízo de admissibilidade recursal é o prévio exame de aspectos formais inerentes a cada modalidade recursal. Sem a presença deles, o recurso não poderá ser examinado em seu mérito. Por exemplo, a tempestividade: cabe ao relator examinar se o recurso foi interposto no prazo previsto em lei, e, em caso negativo, deverá proferir decisão monocrática para desde logo impedir a continuidade do seu processamento.

É de rigor a aplicação das regras nos Colégios Recursais, ante a coerência com os princípios próprios do sistema, como a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, que assim recomendam, não se justificando que se aguarde a designação de sessão colegiada para não conhecer de recurso protocolado intempestivamente.

O Código de Processo Civil incorporou o denominado sistema de precedentes, com a nobre missão de uniformizar a jurisprudência e de manter sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926). Descreveu, então, os precedentes qualificados (art. 927).

Também com coerência, o Código previu que determinadas situações recursais envolvendo o sistema de precedentes devam ser decididas monocraticamente pelo relator. Podem ocorrer, quando a decisão estiver em sintonia a determinados precedentes (art. 932, IV: negar provimento ao recurso que for contrário à súmula do Supremo

Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; ou ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e, por fim, ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência) ou em afronta aos precedentes qualificados enumerados (art. 932, V: dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência).

A técnica processual prevista nos incisos IV e V busca à compatibilização horizontal e vertical das decisões judiciais, além de racionalizar a atividade e vir ao encontro da duração razoável do processo¹².

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser provocada via incidente em qualquer fase do processo (art. 134, do Código), e inclusive na instância recursal, prevendo o legislador sobre o recurso cabível contra decisão do relator (art. 136, parágrafo único), competente para a solução (art. 932, VI: “decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal”).

São desdobramentos específicos do art. 932, aplicáveis a eventual incidente de desconsideração processado no tribunal ou no Colégio: dirigir o incidente e analisar pedidos relativos à dilação probatória (inciso I); examinar pedido de tutela provisória (II), que é admissível no incidente de desconsideração¹³ e exercer juízo de admissibilidade dos recursos interpostos da decisão respectiva (III, IV e V).

Tais técnicas e práticas, previstas no art. 932, do Código de Processo Civil, devem ser estendidas aos Colégios Recursais, sem dúvida alguma.

4.3 Saneamento de vícios processuais

O sistema de nulidades do processo moderno visa ao máximo aproveitamento dos atos, evitando o reconhecimento de nulidades sempre que possível, para que não se pratiquem atos desnecessários ou de modo repetido. Nesse sentido, o art. 13, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 e seu §1º.

Ao tratar das nulidades processuais, o Código de Processo Civil (arts. 276 a 283) encampa a linha de evitar o reconhecimento de nulidades, sempre que possível. Como exemplos disso, ele dispõe que o juiz considerará válido o ato se, realizado de forma diferente daquela prevista, ainda assim alcançar a finalidade (art. 277); estabelece um marco temporal para alegação sobre nulidade, pois deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278, *caput*); evita a decretação de nulidade por falta de intimação do Ministério Público, antes de sua efetiva manifestação sobre a existência ou a inexistência de prejuízo (art. 279,

12 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, v. 2. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 589.

13 BUENO, Cassio Scarpinella. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: uma homenagem à professora Thereza Alvim. In: ARRUDA ALVIM et al. (coord.) *Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil 5 anos do CPC/2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 93.

§2º); limita o reconhecimento de nulidade aos atos que são atingidos e veda a repetição quando não prejudicar a parte (art. 282 e §1º); e, de modo bem incisivo, dispõe que o erro de forma acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo haver aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte (art. 283 e parágrafo único).

Com efeito, “o norte sempre é a instrumentalidade das formas; devem ser salvos os atos processuais viciados, quando atinjam suas finalidades e não causem prejuízo às partes”¹⁴.

No campo dos recursos, o Código trouxe disposições harmônicas com a ideia de máximo aproveitamento dos atos do processo.

O art. 932, parágrafo único, tratando do juízo de admissibilidade recursal, dispõe que antes de pronunciar a inadmissibilidade do recurso, o relator concederá prazo de cinco dias ao recorrente para sanar vício ou complementar a documentação exigível.

Mais adiante, no art. 938, §1º, o legislador incluiu o poder-dever de determinar o saneamento de vícios processuais: sempre que constatar vício sanável, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição. Uma vez cumprida a diligência, prosseguirá no julgamento do recurso (art. 938, §2º).

Comentando o dispositivo, Paulo Henrique dos Santos Lucon destaca que o relator tem o dever de determinar a realização ou a renovação do ato processual. E acresce que a não correção viria contrariar a lógica do processo civil de resultados: “Privilegiar-se-ia nesses casos o formalismo estéril em detrimento da concessão da tutela jurisdicional a quem de direito”¹⁵.

Ao lado do máximo aproveitamento dos atos processuais, há necessidade de observar o tempo razoável para viabilizar a decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, do Código de Processo Civil).

Como o regime dos juizados especiais deve funcionar com simplicidade e celeridade e admite o máximo aproveitamento dos atos, é inevitável a aplicabilidade de tais regras procedimentais pelo relator nos recursos em trâmite em Colégios Recursais.

4.4 Produção de provas

Previsão interessante a constante do §3º, do art. 938, do Código de Processo Civil (“Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução”).

É um dispositivo “vaso-comunicante” com o art. 370, do Código¹⁶.

A regra tem sintonia com o art. 488, no sentido da primazia do julgamento de

14 OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Manual de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 317.

15 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022. E-book, p. 1.498.

16 FERREIRA, William Santos. Fato e prova nos recursos em segunda instância - vieses cognitivos e reflexões urgentes. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.89243, p. 750. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/89243>. Acesso em: 5 maio 2025.

mérito, evitando decisões puramente processuais. Relativizou, também, o duplo grau de jurisdição, permitindo que eventual ausência de prova em primeiro grau não seja óbice ao seu exame na esfera recursal.

Humberto Theodoro Júnior esclarece: “nesse caso, o que a lei quer é que não se anule sentença, nem se rejeite recurso, diante de instrução incompleta da causa”¹⁷. Uma vez completada a instrução, o recurso será decidido, evitando nova sentença e nova apelação.

Aborda-se, também, a peculiaridade de a nova legislação ter relativizado o duplo grau de jurisdição, pois antes do código “[...] o caminho era a anulação da sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem para a produção da prova considerada indispensável ao julgamento. Novo julgamento e eventual outro recurso”¹⁸. Agora, o § 3.º, do art. 938, possibilita que o próprio órgão recursal complemente o quadro probatório e então aprecie o recurso.

A regra é aplicável ao regime dos juizados especiais, pois tem alinhamento à celeridade, à informalidade e em especial à simplicidade (art. 2º, da Lei nº 9.099/1995). O Fórum dos Juizados Especiais de São Paulo editou o Enunciado nº 84, neste mesmo sentido.

Ressalvadas as hipóteses mais severas, que não permitam o emprego desta técnica adotada pelo Código, a falta de material probatório não leva à anulação, mas à conversão do julgamento em diligência, a fim de que se produza a prova. Depois, retoma-se o julgamento do mérito do recurso. Percebe-se a simplificação do processamento do recurso, amplamente compatível com a informalidade dos juizados.

4.5 Juízo de admissibilidade do recurso inominado

Uma séria controvérsia¹⁹: quem deve exercer o juízo de admissibilidade do recurso inominado, o juiz sentenciante ou o relator no Colégio Recursal?

Lembre-se que o recurso inominado é o cabível em face de sentenças proferidas nos juizados especiais cíveis. Como já exposto, não é apelação, mas há traços comuns.

Quando se tratar de apelação, a admissibilidade não se fará em primeiro grau, e sim pelo relator (art. 1.010, §3º, e art. 1.011, I e II, do Código de Processo Civil).

O art. 43, da Lei 9.099/1995, refere-se ao “juiz” para atribuição dos efeitos do recurso inominado (“O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”). Com fundamento na redação literal do dispositivo, há um entendimento, a merecer todo respeito, no sentido de que o exercício do juízo de admissibilidade é do próprio juiz da causa.

Neste sentido, foi expedido o Comunicado CG nº 420/2019, em São Paulo, segundo o qual o exame da admissibilidade será feito em primeiro grau, de modo a não aplicar o art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil.

17 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada, processos nos tribunais, recursos. Direito intertemporal. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book, p. 629.

18 OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Manual de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 1.252.

19 Questão frequente e muito pensada ao longo de vários anos de exercício no sistema, nas Varas do Juizado Especial de Catanduva e depois em Araraquara.

Por outro lado, há indicação doutrinária no sentido de que o regime da admissibilidade do recurso segue a regra geral do Código, com exame pelo relator²⁰.

Também há dois enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, dispondo sobre o tema, ambos prevendo remessa dos autos ao Colégio Recursal para tanto. São os enunciados 465 (“A concessão do efeito suspensivo ao recurso inominado cabe exclusivamente ao relator na turma recursal”) e 474 (“O recurso inominado interposto contra sentença proferida nos juizados especiais será remetido à respectiva turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade”).

Com o evidente respeito à linha em outro sentido, parece-nos que essa solução deve ser avaliada, considerando também a ausência de previsão legal para o cabimento de agravo de instrumento para decisões ligadas à admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.015, e incisos, do Código de Processo Civil.

A enumeração dos incisos do art. 1.015 assim não previu, porque o sistema recursal previsto pelo Código de Processo Civil atribuiu à instância recursal o juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Assim o fez de modo estratégico, exatamente para evitar debates processuais em caso de não admissibilidade recursal pelo juiz de origem, que simplesmente deverá encaminhar os autos ao juízo recursal. Consequentemente, o sistema evita interposições de agravos de instrumento para casos de juízos negativos de admissibilidade na origem, a fim de que tudo se resolva no órgão recursal.

A Lei nº 9.099/1995 ficou em descompasso com o Código de Processo Civil neste tema. Ela não sofreu alteração legislativa para prever - expressamente - que o juízo de admissibilidade do recurso inominado seja realizado pelo órgão recursal.

Ficou certo hiato, mas o Código é mais moderno e de técnica adequada. Do contrário, teríamos juízo de admissibilidade exercido pelo juízo de primeiro grau, mas de cuja decisão não cabe agravo de instrumento segundo o mesmo art. 1.015.

A reflexão não é isolada. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, não admitir o juízo de admissibilidade no recurso inominado, da mesma forma que na apelação, gera uma situação por ele chamada de esdrúxula, pois, se o recurso inominado não for conhecido, não será cabível o agravo de instrumento, por não constar tal hipótese do rol do art. 1.015, do Código²¹.

Destarte, e novamente com todo o respeito, a coerência, a integralidade do sistema processual e a segurança jurídica impõem que se observe a atribuição do relator para exame da admissibilidade recursal. Um desdobramento é o exame do pedido de gratuidade, a seguir examinado.

4.6 Exame do pedido de gratuidade de justiça

A gratuidade de justiça tem origem constitucional. No rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º, da Constituição Federal, está assegurada a assistência aos que dela necessitarem (LXXIV).

O relator será o responsável pelo exame do pedido de gratuidade processual em

20 NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Leis processuais civis comentadas e anotadas*. 5. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.361.

21 NEVES. Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1652.

casos compreendidos na competência recursal e originária dos tribunais. Nem se diga sobre supressão de um grau de jurisdição, questão já superada no estudo do processo civil moderno.

Nos termos do art. 99, §7º, do Código de Processo Civil, se o pedido de gratuidade for formulado em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento das custas processuais respectivas, e o relator examinará o requerimento. Caso defira o benefício, o recurso será conhecido e processado. Caso indefira fixará prazo para recolhimento do preparo recursal. Previsões legais corretas, para não surpreender o recorrente com o indeferimento da gratuidade, concomitantemente com o não conhecimento do recurso por falta de pagamento das custas.

Outra hipótese ocorre diante de uma decisão que indeferir ou revogar a gratuidade. Seja em decisão interlocutória ou em sentença, qualquer um dos recursos (respectivamente agravo de instrumento ou apelação, ou, para os juizados, recurso uninominado) não estará sujeito ao preparo até decisão do relator a respeito, preliminarmente ao julgamento do recurso. É a previsão do art. 101 e §1º, do Código de Processo Civil. Caso mantido o indeferimento, ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará o recolhimento das custas processuais (§2º).

Estabelecidas as premissas, voltemos os olhos ao regime dos juizados especiais.

Não há exigência de pagamento de custas, taxas ou despesas iniciais para iniciar a demanda nos juizados, como indica o art. 54, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

Para recorrer, porém, exige-se o pagamento de despesas (preparo recursal). Assim dispõe o parágrafo único do referido art. 54, exigindo para tanto o pagamento de todas as despesas processuais dispensadas em primeiro grau de jurisdição (com a óbvia ressalva da hipótese de assistência judiciária gratuita).

O preparo também é referido no art. 42, §1º, da lei especial, como requisito de admissibilidade, pois, se não for recolhido, há previsão da deserção (declaração negativa de admissibilidade recursal, ante o não pagamento das despesas exigidas para a prática do ato).

Não aplicar o regramento descrito no processamento de recursos nos Colégios Recursais não parece fazer sentido.

Uma vez proferida sentença, com indeferimento da gratuidade, o recorrente, interpondo o recurso uninominado, não pode ser compelido ao recolhimento do preparo, enquanto o Colégio Recursal não analisar seu recurso. Caberá ao relator examinar o pedido, preliminarmente ao exame do recurso. O sistema, como referido no item anterior, foi construído para evitar um agravo de instrumento neste entremeio.

As partes que atuam nos juizados especiais e que venham a interpor recursos, deverão encontrar condutas processuais alinhadas à referida prática, para garantia da segurança jurídica e da previsibilidade.

Conclusão

O presente estudo buscou contribuir com reflexões que enfatizam garantir a segurança jurídica e a previsibilidade quando do manejo de recursos nos juizados especiais cíveis, com o emprego do Código de Processo Civil para resolver as lacunas da Lei

nº 9.099/1995.

Sem o cuidado com o regramento estabelecido pelo Código, pode haver implantação de condutas guiadas pela subjetividade individual, às vezes amparadas em interpretações principiológicas, criando normas concretas potencialmente em contrariedade ao ordenamento jurídico.

As partes que atuam nos juizados especiais e porventura recorrerem ou responderem a recursos precisam - e fazem jus - a mínimas garantias de previsibilidade, sabendo que encontrarão, na esfera recursal, harmonia com a sistemática processual vigente.

Particularmente para a economia, a previsibilidade contribui positivamente para o exercício das atividades de produção de bens e de prestação de serviços, responsáveis pela geração e distribuição de emprego e de renda, que também são valores protegidos pela Constituição Federal, pois a livre iniciativa é fundamento da República (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170, *caput*).

Essa linha de pensar tem alinhamento à Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, que conta com dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cada qual com metas que os especificam.

O Objetivo 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes - dispõe sobre a promoção de acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A Meta 16.6 aponta para o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, e a Meta 16.7 propõe tomada de decisões responsivas, inclusivas, participativas e representativas.

Em síntese, visa-se à concreção de garantias voltadas à segurança jurídica e à previsibilidade, com impactos positivos na percepção geral a respeito das atividades judiciais.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas (revogada). Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: uma homenagem à professora Thereza Alvim. In: ARRUDA ALVIM et al. (coord.). *Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil 5 anos do CPC/2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERREIRA, William Santos. Fato e prova nos recursos em segunda instância - vieses cognitivos e reflexões urgentes. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.89243, p. 750. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/89243>. Acesso em: 5 maio 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 465*. Disponível em: <https://www.fppc.com.br/>. Acesso em 13 mar. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 474*. Disponível em: <https://www.fppc.com.br/>. Acesso em 13 mar. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 520*. Disponível em: <https://www.fppc.com.br/>. Acesso em 13 mar. 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v. 2. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. v. 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Leis processuais civis comentadas e anotadas*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Manual de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas. Brasil. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SALOMÃO, Luís Felipe. *Roteiro dos juizados especiais cíveis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SÃO PAULO (Estado). Comunicado CG nº 420/2019. Tribunal de Justiça, 2019. Disponível

em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=16793&pagina=1>. Acesso em: 19 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). *Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça*. Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=134606>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathalia Gonçalves de Macedo. Influência didática e normativa do novo CPC sobre a Lei n. 9099/95. In: *Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*. v. 1. Vários autores. Vários coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 3: execução forçada, processos nos tribunais, recursos. Direito Intertemporal. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 20. ed. v. 4. Procedimentos especiais e juizados especiais. Londrina, PR: Thoth, 2025.